



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103006-63.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACINTO BORGES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1103006-63.2024.8.26.0002

APELANTE: JACINTO BORGES DOS SANTOS

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9532

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. RECURSO DO DEMANDANTE. TAXAS DE JUROS E TARIFAS. Inexiste abusividade verificada, tampouco vício de consentimento. Parcelas fixas, com as taxas e tarifas perfeitamente descritas. TARIFA DE REGISTRO. Verificado o registro do gravame junto ao órgão de trânsito, não há que se falar em abusividade. Tema nº 958, STJ. Apelo não provido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 159/164), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por JACINTO BORGES DOS SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S.A.

Em suas razões recursais (fls. 171/177), o demandante sustenta, em síntese, que: (i) é ilegal a tarifa de registro cobrada quando da formalização do contrato; (ii) há cobrança ilegal e abusiva de tarifas aumenta o custo efetivo total e contraria a boa-fé objetiva, requerendo recalcule do contrato de financiamento.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG, fls.49/50)

Contrarrazões (fls.182/187).

É o relatório.

Inicialmente, insta consignar que, embora prevista no artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, a revisão de cláusulas

contratuais somente é admissível em casos **excepcionais**, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, resta cabalmente comprovada a existência de cláusulas que estabeleçam prestações **desproporcionais** ou a ocorrência de fato superveniente que as **tornem excessivamente onerosas**, o que não ocorre no caso em comento.

Vale-se dizer que não há nos autos qualquer prova sobre o vício de vontade do autor quando da celebração do contrato impugnado, assim, o apelante podia não ter celebrado o empréstimo caso o valor dos juros e das tarifas não estivessem dentro de suas possibilidades financeiras.

Depois de celebrada a avença, não comporta o acolhimento da alegação de juros abusivos, capitalizados ou excessivamente onerosos, bem como impugnação das tarifas embutidas, por ser conhecida a condição oferecida previamente.

No caso específico, tem-se que as parcelas eram fixas, com as taxas e tarifas perfeitamente descritas, por isso, não há procedência na alegação de que os valores cobrados eram maiores que os pactuados.

Na mesma linha, a tarifa de registro de contrato somente poderia ser considerada abusiva caso não houvesse comprovação do registro da alienação junto ao Órgão de trânsito, Tema nº 958, STJ, mas desse ônus se desincumbiu o apelado às fls.86/88.

Não há, assim, qualquer abusividade verificada, tampouco cabe o recálculo do CET ou qualquer outra taxa ou tarifa entabulada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do demandante.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa devidamente corrigido, observada a justiça gratuita deferida.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR